



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 28 de Maio de 2018
- Segunda-feira -

N.05

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0075259-64.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI

VOTO VENCIDO: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHO REMUNERADO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. NÃO VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 72 TNU. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO (DCB). INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recursos do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a restabelecer o auxílio-doença desde 01/6/2012 até 31/5/2013 e no período de 08/7/2014 a 07/11/2014 (DCB 18/2/2017), bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

2. Em suas razões recursais, o autor argui que estava incapaz quando desempenhou seu trabalho no período de 01/6/2013 a 07/7/2014, conforme atestado pelo perito. Sustenta que o benefício não pode ser cessado em 07/11/2014, em virtude de se

tratar de estimativa de prazo. Assevera que é necessária a realização de nova perícia que ateste a sua recuperação antes da cessação do benefício. Refere que a correção monetária e os juros moratórios das parcelas vencidas sejam arbitrados de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, com redação de 2013. Postula, ainda, a concessão da aposentadoria por invalidez devido às limitações físicas desde 2009.

3. Com contrarrazões.

4. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. Autor nascido em 15/8/1973 (atualmente com 44 anos de idade), mecânico industrial, ensino médio completo, residente no Núcleo Bandeirante/DF.

6. Laudo médico. De acordo com o laudo médico, o autor é portador de transtornos de discos lombares e dorsais, com agravamento dos sintomas e das hérnias em L4/LI5 (M54.4), que gera incapacidade laboral parcial, temporária e multiprofissional, com DII fixada em 2009, atestando que “após crises repetidas de dor e limitação funcional. Após melhora retornou às atividades laborais recentemente, como limitação funcional”. Observa-se, ainda, que o perito indicou o prazo de 4 (quatro) meses de realização de atividades de reabilitação para que o autor recupere a capacidade laborativa.

7. CNIS. Constam das anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o requerente

manteve vínculo empregatício com a empresa Votorantim Cimentos S a partir de 13/10/2008 até 07/7/2014. Verifica-se, ainda, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13/4/2010 a 08/02/2011 e de auxílio-doença de 09/2/2011 a 31/5/2012.

8. Considerando que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente auxílio-doença após a cessação do auxílio-doença por acidente, associada à ausência de arguição de incompetência deste Juízo, impõe-se reconhecer a competência para processar e julgar a presente ação.

9. Trabalho concomitante à incapacidade. Recebimento de benefício. Possibilidade. Súmula 72 da TNU. Apesar de o autor exercer atividade remunerada, eis que a súmula 72 da TNU admite ser "possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Decidir o inverso significaria dupla punição ao segurado, pois haveria negativa administrativa do benefício pleiteado, obrigando o incapacitado a buscar fonte de renda em verdadeiro estado de necessidade, e, posteriormente, usar-se-ia a atividade laboral em estado de necessidade para se negar o benefício, quando referida atividade somente se deu em decorrência da negativa administrativa à prestação.

10. No caso vertente, o autor continuou a exercer atividade remunerada no período de 01/6/2013 a 07/7/2014 (período desconsiderado das parcelas vencidas de auxílio-doença pelo Juízo a quo). Evidentemente, trata-se de atividade exercida no sacrifício, em detrimento da sua saúde, por razões de sobrevivência, tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS na data de 31/5/2012, não lhe restando outra saída a não ser buscar judicialmente o reconhecimento de seu direito, que demorou mais de 2 (dois) anos com a prolação da sentença apenas em 21/01/2016.

11. Incapacidade temporária e parcial. Ausência de requisito para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, o perito concluiu que é possível a reabilitação profissional, motivo pelo qual o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade ter sido classificada como multiprofissional com

possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe assegure a subsistência.

12. Data da cessação do benefício (DCB). Alta programada. Perícia administrativa antes da cessação do benefício. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, não há que se falar em alta programada, uma vez que o perito estimou o prazo de "04 meses desenvolvendo atividades de reabilitação sob um protocolo de reabilitação". Desse modo, na hipótese de o réu oferecer a reabilitação profissional, o autor poderá recuperar a sua capacidade laborativa. Todavia, considerando a gravidade do quadro clínico do autor, qual seja, "é um caso de neuropatia compressiva em MMII decorrente de esforço muscular", é imprescindível a realização de perícia administrativa antes da cessação do auxílio-doença, a qual se encontra condicionada à reabilitação profissional, nos termos do art. 62, da Lei nº 8.213/91.

13. Registre-se, por oportuno, que a cessação do benefício dever-se-á precedida de perícia administrativa, conforme entendimento majoritário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "[...] é incompatível com a lei previdenciária a adoção do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. VII - é incabível que o INSS preveja com antecedência, por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado esteja apto ao retorno ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença. Assim, não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. [...] (AgInt no REsp 1599979/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)"

14. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo (j. 22/02/2018, DJe 02/3/2018), o STJ, suprindo a lacuna no julgamento do RE 870.947, o STJ firmou o entendimento de que a correção monetária das

condenações previdenciárias sujeitam-se à incidência do INPC, ou seja, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Juros moratórios. Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. O autor não possui interesse recursal quanto à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, haja vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, edição de 2013, já prevê os juros aplicados à caderneta de poupança: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

16. Recurso do autor parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido em parte. Sentença reformada, em parte, para condenar a autarquia previdenciária: (a) pagar as parcelas vencidas de auxílio-doença no período de 01/6/2013 a 07/7/2014; (b) promover a reabilitação profissional do autor, decorrido o prazo de 2 (dois) anos sem comprovação de ter submetido e/ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (c) realizar perícia administrativa para avaliar a recuperação da capacidade laborativa do autor antes da cessação do benefício; e (d) pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal

17. Para exequibilidade deste provimento, esclarece-se que: a) ao final dos 02 (dois) anos, sem a comprovação de ter submetido ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido pelo INSS imediatamente; b) deverá o INSS comprovar em Juízo a providência, juntando documentação no processo originário, aguardando a autorização do Juízo para reavaliação do benefício, se tiver obtido a reabilitação do segurado; c) constatando antecipadamente não ser possível proceder à reabilitação do segurado, o INSS poderá comunicar ao Juízo; d) o autor poderá reclamar de impontualidades do INSS, peticionando também no mesmo processo originário; e) a recalcitrância do autor em atender/observar o procedimento de reabilitação a cargo do INSS pode eximir este da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez ao final do prazo de dois anos; f) o prazo de dois anos para o INSS proceder à reabilitação do autor tem início na data

da sua intimação do resultado deste julgamento; g) eventual não atendimento/observância pelo autor do procedimento de reabilitação deverá ser devidamente comprovado pelo INSS ao Juízo do feito, ao final dos dois anos de prazo; e, h) a isenção da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da recalcitrância do autor durante o procedimento de reabilitação, dependerá de decisão do Juízo do processo, após provocação do INSS ao final do prazo.

18. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

(por maioria, vencida, em parte, a Juíza Lília Botelho Neiva, data do julgamento: 12/04/2018)

PROCESSO Nº 0024855-72.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI

VOTO VENCIDO: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRREPTIBILIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

1. Recurso do INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a 27/01/2014 (DER), com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Nas suas razões recursais, o réu alega que a deficiência do autor não é considerada de longo prazo. Argui que a incapacidade não é absoluta, em virtude da possibilidade de recuperação. Afirma que o autor exerceu que trabalhou nos períodos de 02/6/2014 a 06/01/2015 e 02/5/2015 a 17/7/2015. Sustenta não é devido o pagamento de benefício assistencial no período em que a parte Autora exerceu atividade laborativa. Requer que a correção monetária e os juros moratórios sejam

arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09.

3. Sem contrarrazões.

4. Requisitos. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CF, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Autor nascido em 27/10/1991 (atualmente com 26 anos de idade), eletricitista autônomo, ensino médio incompleto, residente na cidade de São Sebastião/DF.

6. Laudo médico. O médico perito constatou que o autor é portador de sequela neurológica em membro superior esquerdo devido a acidente motociclístico em 07/2013 CID10: S 14.3 que gera incapacidade parcial, permanente e multiprofissional, fixando a DII em 16/05/2014.

7. A patologia que implica em período de incapacidade superior a 2 anos caracteriza-se como de longo prazo, enquadrando-se como deficiência a ensejar o benefício assistencial, consoante regra disciplinada no art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011.

8. Assim, embora não se exija para concessão do benefício que a incapacidade seja permanente (Súmula 48 da TNU), ela precisa caracterizar-se como de longo prazo.

Portanto, em que pese o autor possua incapacidade laborativa, esta não se caracteriza como deficiência, tendo, inclusive o autor exercida atividade remunerada nos períodos de 02/6/2014 a 06/01/2015 e de 02/5/2015 a 17/7/2015.

9. Ainda, a TNU já consagrou o entendimento de que esse critério não é somente de ordem médico-fisiológico, devendo ser analisadas às condições sociais do solicitante - tais como espécie de deficiência, idade, profissão, escolaridade, qualificação profissional, dentre outros. Noutras palavras, a condição de deficiente refere-se à existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de forma plena e justa de quem postula o benefício (PEDILEF 00050607920124036315, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/11/2016.). Mas, no caso, não restou demonstrado que as patologias que acometem o autor constituem uma barreira a sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

10. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93).

11. Destaque-se a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

12. Em linhas gerais, o Supremo entendeu que o critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar o direito garantido aos que não têm condições de manutenção. Como consequência da decisão, até que o Congresso aprove uma nova lei, cabe ao juiz, no caso concreto, decidir se uma família de idoso ou deficiente preenche os requisitos para receber o benefício.

13. Laudo socioeconômico. Segundo a perita o autor mora sozinho em imóvel cedido constituído de 1 (um) quarto, não possui família, desempregado e recebe ajuda de amigos.

14. Portanto, é indevido o benefício de prestação continuada, em virtude de o autor não possui impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93.

15. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício assistencial, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito

à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175 e PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

16. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, porém desobrigar o autor de devolver as parcelas recebidas por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela.

17. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não há previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

(por maioria, vencida, em parte, a Juíza Lília Botelho Neiva, data do julgamento: 12/04/2018)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0077854-02.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O recorrente argumenta, em suma, que não restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar ultrapassa o limite per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Subsidiariamente pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

Note-se que, de acordo com a pesquisa socioeconômica, realizada em 07/01/2015, a parte recorrida reside sozinha em imóvel próprio quitado, adquirido através de programa do governo e não auferir renda. A parte autora declara que construiu sua casa e que nos fundos do terreno existem 03 (três) construções independentes, onde residem parentes que vieram da Bahia. As despesas declaradas giravam em torno de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e eram custeadas pelos filhos à época da perícia.

Quanto às condições de moradia, restaram delineadas nos seguintes termos:

O autor Sr. Walderes reside no endereço acima mencionado a 39 anos, casa própria quitada, adquirida através do Programa do governo, casa de alvenaria com laje, com piso na cerâmica e pintura em bom estado de conservação.

A casa é composta de 01 sala, com sofás, raque e aparelho de televisão.

São 03 quartos:

Primeiro quarto com cama de casal e guarda roupas de 04 portas e uma cômoda.

Segundo quarto cama de solteiro e guarda roupas.

Terceiro quarto cama estilo beliche e guarda roupas.

Cozinha com fogão de 06 bocas mesa com seis cadeiras e armários.

Na casa tem 02 banheiros, com vaso sanitário chuveiro e pia.

O Sr. Walderes declara que ele próprio construiu sua casa, nos fundos do terreno tem 03 construções independentes estilo Kitnetes, ele declara que nas mesmas residem (parentes que vieram da Bahia).

O laudo socioeconômico, por fim, em sua conclusão aponta a inexistência de hipossuficiência econômica e social.

Das informações ora delineadas, nota-se que é pouco crível que o autor resida sozinho, mormente quando se leva em consideração a estrutura do imóvel descrito no laudo socioeconômico, com 3 (três) quartos devidamente mobiliados. Ademais, é incocebível que uma pessoa sem qualquer renda construa 3 (três) kitnets e, ainda assim, não aufera qualquer renda em razão de sua exploração.

Constata-se, desse modo, a evidente omissão de renda de sorte a infirmar a situação de vulnerabilidade invocada pelo autor.

Sentença reformada. Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido inicial. Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ.

23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)

PROCESSO Nº 0010605-34.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

FGTS. ASTREINTES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a recorrente a liberar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença consignou:

Citada e intimada, a CEF apresentou contestação de assunto alheio ao objeto dos autos. E não cumpriu a tutela no prazo determinado.

Em despacho registrado em 23/04/2014, foi concedido prazo de 48 horas para a ré comprovar o cumprimento da tutela. Findo o prazo fixado, a CEF informou que a parte autora deveria comparecer à agência bancária para saque do valor devido.

Assim, a tutela foi efetivamente cumprida em 12/05/2014, conforme informação prestada pelo autor em 01/07/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, não existe controvérsia quanto à titularidade da conta vinculada ao FGTS indicadas na inicial.

Observo do acervo probatório que a filha do autor está acometida de esclerose múltipla (CID G35.0), e razão do saque do FGTS é exatamente para subsidiar o tratamento de saúde.

Entendo que a melhor interpretação a ser dada ao art. 20, XIV, da Lei 8.036/90 é a de auxiliar o tratamento de saúde de familiares face a doenças graves, não sendo necessário que o enfermo esteja literalmente na iminência da morte como se poderia erroneamente interpretar o termo 'estágio terminal' do aludido dispositivo.

(...)

Importante observar que, apesar da tutela deferida em 26/02/2014 determinando a imediata liberação dos valores provisionados, a ré somente cumpriu em 12/05/2014. Desta forma, indefiro o pedido de revogação da multa uma vez que é perfeitamente

aplicável a multa fixada no despacho registrado em 23/04/2014.

A parte recorrente insurge-se somente em relação à imposição de multa diária, que totalizou R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

A astreinte apresenta-se como instrumento de coerção para o réu cumprir a determinação judicial, podendo o Juiz, independentemente de requerimento da parte, impô-la em face do devedor da obrigação, concedendo-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme previsto no § 4º, do art. 461 do CPC/73 - art. 537, caput, do CPC/15.

Na hipótese dos autos, todavia, inexistiu o atraso delineado pela sentença recorrida.

Ressalte-se que a despeito da petição protocolada em 13/03/2014 pela parte autora informar o descumprimento da decisão antecipatória, a parte ré somente foi intimada da referida decisão em ato eletrônico registrado em 28/03/2014.

Conforme petição registrada em 05/05/2014, a Caixa Econômica Federal informou que o cumprimento da tutela concedida dependia do comparecimento da parte autora à agência bancária munida dos documentos necessários à efetivação da tutela mencionada.

Registre-se, por fim, que em petição registrada em 01/07/2014, o autor informa a efetivação da tutela em 12/05/2014, de sorte que não restou configurada, no presente caso, recalcitrância da instituição financeira no cumprimento do comando judicial.

Sentença reformada em parte, para afastar a obrigação de pagar a multa de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)

PROCESSO Nº 0058161-95.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) Anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição da parte autora no processo nº 10080.003642/1115-75;

b) Condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precederam o requerimento administrativo de repetição (a partir de 22/07/2005), a título de diferença de alíquotas entre os códigos 590 e 515 (0,8%, resultante da diferença de 3,3% menos 2,5%) incidente sobre a folha-de-salários no período compreendido entre a competência de 03/2001 a 03/2010, corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Tratando-se de ação de repetição de indébito tributário, independente da modalidade de lançamento adotado (por declaração, de ofício ou por homologação), o direito de pleitear a restituição prescreve com o decurso do prazo de 5 anos contados do recolhimento/retenção indevidos, a teor do art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da LC 118/05. Sobre a questão da aplicabilidade da LC 118/05 aos fatos geradores pretéritos de indébito tributário, o STF (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011) apreciou o assunto de maneira que o prazo de cinco anos deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

Realizando o distinguishing, o precedente se refere aos pedidos de repetição que foram formulados diretamente na via judicial, sem prévio requerimento administrativo, já que o art. 168, caput, do CTN comporta que os indébitos sejam requeridos tanto na esfera administrativa como judicial. Mutatis mutandis, o mesmo entendimento é aplicável aos requerimentos administrativos formulados a partir de 09/06/2005.

Como aqui se trata de requerimento administrativo de repetição formulado após 9/6/2005, reconheço, pois, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu o protocolado administrativo.

De notar, ainda, que não ocorreu a decadência do direito de anular a decisão administrativa que indeferiu o indébito, visto que entre a ciência do

interessado na esfera administrativa e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o prazo de 2 anos previsto no art. 169, caput, do CTN.

Mérito.

O fato gerador da obrigação tributária é regido pela estrita legalidade, conforme art. 150, I, da CF. Como corolário o art. 97, I, II, III e IV, do CTN determina que somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Desta maneira que se o crédito tributário constituído não corresponder exatamente ao fato gerador in concreto (verificado no mundo dos fatos) ou in abstracto (previsto no suporte fático da norma jurídica), seja quanto à matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido ou à identificação do sujeito passivo, conforme previsto no art. 142 do CTN, haverá invalidade.

Eventuais pagamentos decorrentes deste crédito tributário inválido são indevidos e devem ser restituídos, obedecidos os arts. 165, I e II, 168 do CTN:

(...)

Desta forma, presente o direito à repetição do indébito, respeitada a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu o requerimento administrativo de repetição do indébito tributário. É dizer, estão prescritos os pagamentos anteriores a 22/07/2005.

A União argumenta, em suma, que o pedido administrativo não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. Quanto ao mérito, afirma que a matéria de defesa consta de procedimento administrativo anexado aos autos. Aduz, ainda, que a parte autora é quem deu causa à presente ação.

Quanto à prescrição, ressalte-se que a hipótese do caso concreto atrai a incidência do art. 165, II, do CTN, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
(...)

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do

montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Por sua vez, dispõe o art. 168, I, que o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo na hipótese do inciso II do art. 165 extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, que em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do CTN (art. 3º da LC 118/05).

Por seu turno, o art. 169 do CTN estabelece:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Assim, sem razão a recorrente no tocante à prejudicial de prescrição. Com efeito, considerando-se que o pedido administrativo de restituição de tributo foi deduzido em 2010, cuja decisão indeferitória somente foi notificada ao contribuinte em 2015 e que a presente ação foi ajuizada ainda em 2015, respeitando, portanto, o prazo prescricional bienal estatuído no art. 169 do CTN, escorreita a sentença recorrida ao pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo.

Quanto ao mérito propriamente dito, a sentença há de ser mantida pelos próprios fundamentos, visto que o indeferimento administrativo se deu somente em razão de erro formal do contribuinte. Ademais, ainda que o pagamento indevido do tributo tenha como causa erro atribuído exclusivamente ao sujeito passivo da obrigação tributária, tal fato não torna regular a tributação, tampouco lhe retira o direito à restituição, conforme o citado art. 165 do CTN.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(por unanimidade, data do julgamento:
12/04/2018)

PROCESSO Nº 0079678-93.2014.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN-DF. LEILÃO DE VEÍCULO. ORDEM JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DO LEILÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DANO MORAL. DANO MATERIAL OU LUCROS CESSANTES NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a condenação da União Federal no pagamento de danos moral, material e lucros cessantes.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No caso em apreço, sustenta o autor que suportou danos decorrentes da notificação tardia do DETRAN/DF a respeito da decisão proferida pelo juiz do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF (processo nº 2014.01.1.110667-7) que, em sede de tutela antecipatória, determinou que o DETRAN se limitasse a cobrar 30 diárias pela liberação do veículo, bem como a exclusão do aludido veículo do leilão marcado para o dia 28/07/2014. Está demonstrado nos autos que o oficial de justiça somente logrou intimar o DETRAN do teor da referida decisão no dia 01/08/2014, quando já ocorrera o leilão.

Assim, requer o autor o pagamento do valor de R\$ 21.440,00 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta reais) que corresponde, segundo o autor, à avaliação do veículo de acordo com a tabela FIPE. Requer, ainda, o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes, desde a data da arrematação do bem, sob o fundamento de que o veículo arrematado constituía instrumento de seu trabalho, além da indenização por danos morais.

Reconheço que houve atraso no cumprimento do mandado expedido pelo Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que acarretou a arrematação do veículo de propriedade do autor. Entrementes, o não-cumprimento a tempo hábil da decisão que determinou a exclusão do bem do leilão realizado em 28/07/2014 não foi a causa dos danos suportados pelo autor.

Deveras, é de se ressaltar que o veículo leiloadado já se encontrava retido pelo DETRAN/DF há mais de

90 (noventa) dias, de sorte que o autor há muito tempo já não estava utilizando o veículo como instrumento de seu trabalho. Ademais, ainda que se admita que o autor requereu lucros cessantes somente a partir da data da arrematação, é de se ressaltar que a decisão que deferiu, em parte, os efeitos da tutela, em nenhum momento, assegurou a entrega do bem ao autor, mas apenas a exclusão do veículo do leilão que seria realizado, bem como limitou o DETRAN a cobrar 30 (trinta) diárias pela liberação do veículo.

Ademais, a sentença proferida no processo nº 2014.01.1.110667-7, que tramitou no TJDF (Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF), assentou que a cobrança de diárias acima do limite legal não configurava o único fato impeditivo para a devolução do bem que se encontrava apreendido. Nesse sentido:

É de se notar que, embora o leilão do automóvel do autor tenha sido objeto de decisão restritiva em sede de antecipação de tutela, tal deliberação judicial não possui natureza definitiva, nos termos do art. 273, §§4º e 5º, do CPC. Ademais, os valores impugnados nestes autos não eram os únicos a justificar a retenção do veículo junto à requerida. Os documentos de fls. 14/15 demonstram que o autor não adimpliu as obrigações decorrentes de IPVA, licenciamento, multas e seguro obrigatório referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. (pg. 3).

É de se notar que, embora o leilão do automóvel do autor tenha sido objeto de decisão restritiva em sede de antecipação de tutela, tal deliberação judicial não possui natureza definitiva, nos termos do art. 273, §§4º e 5º, do CPC. Ademais, os valores impugnados nestes autos não eram os únicos a justificar a retenção do veículo junto à requerida. Os documentos de fls. 14/15 demonstram que o autor não adimpliu as obrigações decorrentes de IPVA, licenciamento, multas e seguro obrigatório referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. (pg. 3).

Assim, ainda que a decisão prolatada pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF não tenha sido comunicada a tempo de excluir o veículo do leilão, tal conduta, por si só, não acarretou os danos alegados pelo autor, não havendo que se falar emnexo causal.

Tais as circunstâncias, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

A parte recorrente aduz, em suma, que o fato de existir outras pendências incidentes sobre o veículo (IPVA, licenciamento, multas e seguro obrigatório, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014), não pode servir de amparo a tese decisória, uma vez que a inércia no cumprimento da emanada decisão o e que esta em discussão e foi, comprovadamente, descumprida. (...) Mesmo que o recorrente na o tivesse condições financeiras de arcar com o pagamento das pendências incidentes sobre o bem, a determinação judicial determinou a SUSPENSÃO DO LEILÃO. Esta é medida que deveria ter sido adotada, tempestivamente, objetivando afastar a arrematação do bem. Não ocorreu, portanto, está comprovado o dano suportado pelo recorrente. Requer, pois, a reforma da r. decisão primária para julgar procedentes os pleitos formulados a título de dano moral e material, conforme requerido, decorrentes dos transtornos, prejuízos, aborrecimentos e dissabores, além do prejuízo com a perda do bem que foi arrematado (...). A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Não se verifica nexo causal entre o atraso na intimação e os alegados danos material ou moral. Nesse sentido, o atraso no cumprimento da decisão exarada pelo Juízo Distrital, nos autos do processo nº 2014.01.1.110667-7, não se mostra suficiente a ensejar ao autor a reparação pretendida.

Registre-se que o autor não adimpliu os débitos relativos ao veículo leiloadado em tempo hábil, permitindo que o automóvel permanecesse retido no pátio do DETRAN por mais de 90 (noventa) dias. Ademais, os fatos geradores que ensejaram na inscrição de dívida atribuída ao veículo apreendido não se resumiam apenas naqueles suspensos pela decisão não cumprida a contento pelo oficial de justiça do TJDF.

O que se observa, em verdade, conforme a sentença proferida no processo nº 2014.01.1.110667-7 (transcrita na fundamentação), é que o veículo em comento foi leiloadado em razão de débitos diversos, como IPVA, licenciamento, multas e seguro obrigatório referentes aos anos de 2011 a 2014, o que por si só já era óbice para a circulação do veículo, o que afastaria os requeridos lucros cessantes. Note-se que havia outros impedimentos para a liberação do veículo, independentemente daquele decorrente da cobrança de diárias pela apreensão do veículo

acima de 30 (trinta) dias, objeto discutido naqueles autos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)

PROCESSO Nº 0035969-08.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar extinto o crédito tributário originário da DIRPF da autora – ano base 2008, determinando a retirada das inscrições existentes no tocante a este crédito tributário.

A sentença impugnada consignou em sua fundamentação:

(...)

No caso dos autos, conforme os documentos fiscais que acompanham a inicial, a DIRPF da autora, referente ao ano-base 2008, foi entregue em 22/04/2009, com vencimento em 30/04/2009, porém, nenhum valor foi pago (doc. extrato dívida 2). Como não foi praticado nenhum dos atos interruptivos da prescrição, previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, é de se considerar que, passados 5 (cinco) anos da data de vencimento da dívida, ocorreu a prescrição em 1º/05/2014, pelo que o débito declarado não pode ser mais exigível.

Por fim, quanto ao dano moral, verifico que a inscrição em dívida ativa, na data de 14/12/2011, se deu quando a dívida ainda era exigível. No entanto, a manutenção da inscrição da autora no CADIN, após os cinco anos da data de sua constituição definitiva, constitui inscrição indevida – hipótese em que o dano moral é presumido.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a indevida permanência do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enseja dano moral in re ipsa, isto é, decorrente diretamente da ofensa. Desse modo, comprovado o ilícito, demonstrado está o dano de ordem extrapatrimonial, sendo, pois, desnecessária a apresentação de prova da dor, vexame ou humilhação no caso em estudo.

(...)

Na hipótese presente, porém, a autora não juntou aos autos toda a documentação relativa às inscrições registradas em seu nome no Cadin. Com efeito, dos documentos acostados com a inicial constam apenas informações da “inscrição 2/3” página 4/9 (extrato dívida 1), página 5/9 (extrato dívida 2), página 6/9 (extrato dívida 3).

Pela omissão ao resto da consulta nos termos ora expostos, é possível inferir-se que há outras inscrições em nome da requerente no Cadin, logo, ela pode ser considerada devedora contumaz, o que afasta a responsabilização da União quanto ao ponto.

Em suas razões recursais, a parte ré aduz, em suma, que o crédito já foi constituído sem qualquer impugnação da demandante, não tendo ainda havido ajuizamento da execução fiscal em razão do valor. Afirma que considerando-se que o lançamento dos tributos se deu por homologação, é necessário delimitar o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança, qual seja, a data da constituição definitiva dos créditos tributários.

No mérito, sem razão a recorrente. O prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:

174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Da análise dos autos, conforme apontou a sentença recorrida, não se observa qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional acima delineadas.

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário em 30/04/2009, data de vencimento da obrigação tributária não adimplida, objeto de lançamento por declaração por ocasião do ajuste anual - DIRPF, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreveu em 30/04/2014, razão pela qual há de ser mantida a sentença recorrida.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)

PROCESSO Nº 0033546-41.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA EXCLUSIVA CORRENTISTA. INCABIVEL RESTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, em razão de estelionato praticado por terceiros.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Nos termos da súmula nº. 297 do STJ, a prestação de serviços bancários caracteriza-se como relação de consumo, estando sujeita, portanto, à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 14, § 1º, II a responsabilidade civil objetiva do fornecedor por defeitos decorrentes da prestação de serviços, sendo defeituoso aquele serviço que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em conta o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Entretanto, no caso em exame, não resta configurada a falha na prestação do serviço, muito menos a ilicitude dos atos praticados

pela instituição financeira, uma vez que restou devidamente caracterizada a culpa exclusiva de terceiros e da parte autora, vítima do evento, causa que exclui a responsabilidade da instituição financeira frente aos danos causados.

In casu, insta observar que o comportamento da vítima, consistente em aceitar a ajuda de terceiro que não conhecia, voluntariamente e sem sofrer qualquer coação por parte deste, representou fato decisivo para a ocorrência do evento, sem o qual este não teria ocorrido.

Assim, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, de modo que restou excluída a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso.

Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença (STJ, REsp 601805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,

QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328).

Escorreita a sentença recorrida. Com efeito, restou demonstrado no curso processual que o evento danoso em questão deu-se por culpa exclusiva da vítima.

O correntista possui o dever de zelo e guarda do cartão e de sigilo da senha. Ressalte-se que os saques realizados foram efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta e a senha de seu titular. Esse dever de cautela não pode ser transferido à Instituição Bancária.

Constata-se, ainda, que é incontroverso que os saques, transferências e compras realizadas decorreram de fraude ocorrida em razão de a parte autora ter aceitado ajuda de terceiro na utilização dos caixas automáticos da recorrida.

Assim, o banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, uma vez que é impossível o controle de todos os atos fraudulentos realizados nos terminais eletrônicos.

Registre-se o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. As autoras não demonstraram, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 4. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva das vítimas, que

não tiveram o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. 5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares. 6. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita. 8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 10. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude da concessão

de assistência judiciária gratuita. 14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido. (AC 00226245220034036100, Rel. Juiz Federal Cesar Sabbag, TRF3, Quinta Turma, julgado em 12/07/2012). (grifos acrescentados)

Assim, não houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0008116-92.2012.4.01.3400

RELATOR/VOTO VENCIDO: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

VOTO VENCEDOR: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI

VOTO VENCIDO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente – LOAS, a partir da data da realização do laudo médico pericial (20/01/2016).

2. O benefício assistencial em tela foi garantido na Constituição de 1988, no art. 203, V, mediante o atendimento de dois requisitos: a) deficiência; e, b) inexistência de meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou tais requisitos.

4. No caso vertente, o laudo médico produzido em juízo realizado em 20/01/2016 atesta que o requerente é portador de cervicobraquialgia (CID 10: M54.2). Concluindo, então, pela incapacidade laboral total e omniprofissional, mas temporária. Atesta, ainda, que o tratamento conservador com acompanhamento, fisioterapia e uso de medicações por um total de 06 meses, é preconizado para o caso.

5. No caso em tela, apesar de o perito judicial ter estimado o prazo de 06 meses para a concessão do benefício, entende-se que não há óbice para a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente em favor da parte autora. Isto porque, no caso, sendo apenas uma estimativa do perito, não há nada que garanta que a recuperação da parte autora se dê, de fato, no prazo de 06 meses, principalmente considerando a idade da parte autora (na data da propositura da ação 54 anos - e atualmente 59 anos). Sendo assim e, considerando a total incapacidade do autor para qualquer tipo de trabalho, atestada pelo perito judicial, reputa-se ser o caso de concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, mormente considerando que há previsão na Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21 para a revisão do benefício a cada 2 anos, a fim de se averiguar a continuidade ou não das condições que lhe deram origem, nada impedindo, inclusive que a revisão do benefício possa ser feita em período inferior a 2 anos, caso assim entenda necessário o INSS.

6. Assim, diante da natureza temporária do benefício, até que o requerente tenha efetiva possibilidade de exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure prover sua subsistência o benefício é devido.

7. Vale destacar a Súmula n. 48 da Turma Nacional de Uniformização: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

8. Nesse sentido, também, tem-se o enunciado 29 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”.

9. Em face da petição incidental da parte autora, registrada em 18/01/2017, determina-se a intimação do INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento, mantendo-se na íntegra a sentença monocrática proferida. Determina-se, ainda, a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição incidental da parte autora registrada em 18/01/2017.

11. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ.

12. Sem custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF - 12/04/2018.

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRREPTIBILIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

1. Recurso do INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

2. Nas suas razões recursais, o réu alega que a incapacidade da parte Autora é temporária com previsão de recuperação em 6 (seis) meses. Postula, por fim, que o pedido inicial seja julgado improcedente.

3. Com contrarrazões.

4. Requisitos. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CF, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Autor nascido em 27/9/1957 (atualmente com 60 anos de idade), cobrador de desempregada, não alfabetizado, residente na cidade Itapuã II/DF.

6. Laudo médico. O médico perito constatou que o autor é portador de cervicobraquialgia – M 54.2 que gera incapacidade total, temporária e omni-profissional, com DII fixada em 20/01/2016 e recuperação em 6 (doze) meses.

7. A patologia que implica em período de incapacidade superior a 2 anos caracteriza-se como de longo prazo, enquadrando-se como deficiência a ensejar o benefício assistencial, consoante regra disciplinada no art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011.

8. Assim, embora não se exija para concessão do benefício que a incapacidade seja permanente

(Súmula 48 da TNU), ela precisa caracterizar-se como de longo prazo. No caso, o médico perito fixou a incapacidade entre 20/01/2016 (DII) e 20/7/2016 (DCB), isso corresponde a um período de aproximadamente 6 (seis) meses. Logo, para fins de LOAS, o autor não é pessoa com deficiência.

9. Ainda, a TNU já consagrou o entendimento de que esse critério não é somente de ordem médico-fisiológico, devendo ser analisadas às condições sociais do solicitante - tais como espécie de deficiência, idade, profissão, escolaridade, qualificação profissional, dentre outros. Noutras palavras, a condição de deficiente refere-se à existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de forma plena e justa de quem postula o benefício (PEDILEF 00050607920124036315, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/11/2016.). Mas, no caso, não restou demonstrado que as patologias que acometem o autor constituem uma barreira a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

10. Portanto, é indevida a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

11. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício assistencial, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175 e PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

12. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, mas desobrigar o autor de devolver os valores recebidos por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Tutela revogada.

13. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há

provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **(por maioria, vencida o relator, lavrará o acórdão a Juíza Cristiane Pederzoli, data do julgamento: 12/04/2018)**

RECURSO Nº: 0016228-11.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. OPAS-UNODC. VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença no bojo da qual julgou procedente em parte o pedido para, observada a prescrição quinquenal, declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo UNESCO e UNODC ao autor e condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores pagos pela autora, a tal título, em relação ao ano de 2014, corrigidos monetariamente desde a data dos pagamentos indevidos pela taxa SELIC.

2. Ausência de interesse recursal no tocante à prescrição arguida, tendo em vista que a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença recorrida.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Seção (REsp nº 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado no DJe de 27/06/2011), firmou entendimento de que os prestadores de serviço junto a ONU e suas Agências Especializadas, na condição de consultores, devem ser incluídos na categoria de "perito de assistência técnica", para fins de aplicação das disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas Agências Especializadas, incluída a UNESCO.

4. Conforme documentação inicial acostada ao feito, tendo sido a parte autora contratada para exercer serviços de assistência técnica especializada, na condição de consultor(a) técnico(a), conforme contrato celebrado com a OPAS/OMS e, sendo considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve o mesmo ser incluído na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em

conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, “b” do Decreto nº 52288/63 c/c o art. V, 1, “b” do Decreto nº 59308/66.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

7. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 12/04/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br